TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	721530/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, ROSINAIDE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	PAULA DE PINHO OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3876/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Homologação de medida cautelar. Despacho nº 1757/24.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, proposta por EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., mediante a qual noticiou a existência de irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 035/2024, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

O objeto do pregão consiste no registro de preços para “aquisição de kits de robótica e serviços de formação e acompanhamento pedagógico”, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas em seu edital e anexos.

A abertura da sessão pública ocorreu em 23/10/2024.

A empresa representante afirmou, em síntese, que o Município visa o registro de preços de kits de robótica da marca LEGO; que, sobre a escolha de referida marca, a municipalidade alegou que está “prezando pelo sucesso do que é proposto, no que se refere à qualidade das aulas e resultados educacionais e de robótica educacional e de experiências exitosas já comprovadas da marca LEGO® Education, inclusive com premiação no projeto piloto realizado no ano de 2023 na Escola Municipal Rosália Remonato nas aulas e competições e torneios que participaram com a utilização de conjuntos da marca LEGO® Education”, e que “a escolha da marca LEGO se dá pelo fato desta ser a única a atender às necessidades pedagógicas da rede de ensino”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NQFF

Aduziu que o próprio ente público reconhece a existência de outras marcas no mercado, mas não apresentou justificativa técnica acerca da impossibilidade de se ofertar tais marcas.

Relatou que foi apresentada impugnação ao edital de licitação para que o Município comprovasse quais marcas e fornecedores foram consultados, quais critérios teriam sido avaliados, e em quais aspectos a marca LEGO seria a única a atender às demandas; que existem soluções apresentadas por outras empresas que também se enquadram nos quesitos descritos no Termo de Referência, possuindo materiais de elevado nível de qualidade.

Informou que o Município indeferiu tal impugnação, alegando que haveria vantajosidade na aquisição dos kits da marca LEGO e, ainda, pela oportunidade de serem adquiridos mediante revendedores; que, porém, o Órgão não entrou no mérito acerca dos pontos debatidos; que não demonstrou o motivo pelo qual as demais marcas não atendem satisfatoriamente à finalidade almejada, e quais foram cotadas; que há ilegalidade e restrição da ampla competitividade.

Ressaltou que, na fase interna, o Município não deu real publicidade às cotações realizadas, “haja vista que sequer indicou no documento quais as atas similares foram utilizadas para fins de elaboração do descritivo e levantamento de preços”.

Sustentou que o descritivo técnico, indicado como a melhor solução existente no mercado, não condiz com a realidade; que o hardware, como foi descrito, em termos de qualidade técnica está abaixo de outras marcas, em razão da restrição da quantidade de portas de entrada/saída.

Asseverou que, de acordo com o Termo de Referência, o tapete de jogo deve ser usado na temporada atual, limitando-se apenas a torneios da marca LEGO em específico; assim, para que os estudantes possam participar das competições será sempre necessária a aquisição de atualização por parte do Município.

Expôs que, na descrição do item “3.3. Serviços de Formação”, “a justificativa para o serviço de formação é que os professores tenham ‘confiança’ na criação de aulas criativas e inovadoras e no item 3.1 está sendo solicitado material educacional com plano de aula online e materiais de suporte para professores”; que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NQFF

"é percebível uma inconsistência nas informações, pois a formação deve orientar professores na utilização dos materiais já prontos e com isso consequentemente os professores se apropriam do entendimento para a criação de novos materiais".

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

a) a suspensão liminar do certame;

b) a intimação do órgão para que querendo apresente as justificativas;

c) no mérito a nulidade do certame;

d) alternativamente a retificação do edital, para que seja refeito o ETP, verificando de fato as alternativas existentes em mercado, publicidade quanto às consultas/cotações realizadas e retificação da parte técnica, conforme fundamentos acima.

Pelo Despacho nº 1681/24-GCILB (peça 17), determinei a intimação do Município de Campo Largo para que se manifestasse, de forma preliminar, acerca dos pontos suscitados na exordial, requerendo que fosse juntada aos autos a cópia integral do procedimento licitatório e informações atualizadas acerca de seu andamento.

Todavia, a municipalidade quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de peça 20.

É o relatório.

O exame das peças processuais revela que a Representação deve ser recebida, na medida em que foram preenchidos os requisitos do § 4º[1] do artigo 170 da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1°[4], do Regimento Interno.

[1] Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)
§ 4º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

[2] Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

[3] Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

[4] Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NQFF

A Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União assim dispõe:

> Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), por sua vez, estabelece:

> **Art. 41.** No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
>
> **I -** indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
>
> **a)** em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
>
> **b)** em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
>
> **c)** quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
>
> **d)** quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Na resposta à impugnação administrativa formulada pela empresa representante (cópia à peça 6), o Município declarou, de forma sucinta, que a indicação da marca LEGO está fundamentada na hipótese prevista na alínea “c” do artigo 41 da nova lei de licitações, acima transcrito.

E, quando intimado por esta Corte para prestação dos devidos esclarecimentos preliminares, o ente público simplesmente não se manifestou.

Assim, em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, vislumbro indícios de falhas na aplicação da legislação que rege as licitações, que

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NQFF

podem obstaculizar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, por indevida restrição à competitividade e afronta ao princípio da livre concorrência.

Desse modo, recebo o expediente na íntegra, salientando que, diante da possível ocorrência de ilegalidades, em se tratando de mero juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva demonstração de situações contrárias ao ordenamento jurídico não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Ressalto que eventual decisão de mérito pela procedência desta Representação poderá implicar na nulidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes, ainda que estejam em execução, e na aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Já em relação ao pedido da empresa representante para suspensão liminar do certame, entendo que comporta deferimento.

Tenho para mim que foram atendidos os pressupostos autorizadores de concessão da medida cautelar pleiteada.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações da parte representante, as quais ensejaram o recebimento da Representação.

O *periculum in mora* também está caracterizado, haja vista que a abertura da sessão pública ocorreu em 23/10/2024, estando iminente contratação que, de fato, pode estar em dissonância das normas regentes.

Diante desse cenário, defiro o pedido de medida cautelar formulado pela parte representante, para o fim de suspender imediatamente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 035/2024, do Município de Campo Largo, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, decido:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NQFF

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 035/2024 do Município de Campo Largo, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV[5] do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no inciso XII[6] do artigo 32 e no § 1º[7] do artigo 282, ambos do Regimento Interno;

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. ROSINAIDE XAVIER DA SILVA (pregoeira), para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 035/2024, sob pena de responsabilização;

b) promover a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os fatos descritos na exordial:

i. Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal;

ii. Sra. Rosinaide Xavier da Silva (pregoeira).

c) incluir na autuação do feito, como “representado”, o Município de Campo Largo, e na condição de “interessado”, a Sra. Rosinaide Xavier da Silva.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “III”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a

[5] Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)
§ 2º. As medidas cautelares referidas no *caput* são as seguintes: (...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[6] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[7] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
§ 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NQFF

necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[8] e 282, §1°[9], do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para apresentação de contraditório, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1757/24 (peça 21), do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

[8] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

[9] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
§ 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NQFF